



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Altere-se o caput e a alínea “d” do art. 374 e do art. 375, retire-se o inciso II, altere-se o § 1º e inclua-se o parágrafo no art. 376 do PLP nº 68/2024.

*“Art. 374. Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.*

(...)

*d) a redução ou extinção de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, desde que relacionados aos tributos extintos pela EC 132/23, até vigência plena da CBS e do IBS.*

(...)"

*“Art. 375. A administração pública poderá proceder, em comum acordo com a contratada, à revisão dos contratos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando constatada a redução da carga tributária efetiva suportada pela contratada, nos termos do art. 374, considerando-se todos os demais aspectos referentes aos contratos.”*

*“Art. 376. A contratada poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 374 verificado no período de transição de que*



tratam os arts. 125 a 133 do ADCT por meio de procedimento administrativo específico e exclusivo, nos seguintes termos:

(...)

*§ 1º O pedido de que trata o caput deverá ser decidido de forma definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pela contratada. (NR)*

(...)

*§ \_ No curso do prazo do §1º, a contratada poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, inclusive em relação ao diferencial de créditos e benefícios fiscais.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/23, em seu art. 21, prevê que Lei Complementar pode estabelecer ajustes nos contratos firmados antes da implementação do IBS/CBS para garantir o reequilíbrio econômico-financeiro.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 regulamenta este reequilíbrio, considerando a não cumulatividade de IBS e CBS, a determinação da base de cálculo desses tributos, a possibilidade de repasse financeiro, o impacto da Reforma Tributária e os benefícios fiscais da contratada. Sugere-se melhorar a redação do caput e alínea “d” do §1º do art. 374 para incluir todos os benefícios fiscais vinculados aos tributos extintos.

Propõe-se também alterar o art. 375 para que o reequilíbrio seja acordado entre as partes, evitando atos unilaterais da Administração Pública que possam causar desequilíbrio econômico-financeiro. Recomenda-se retirar o inciso II do art. 376, que limita o pedido de reequilíbrio à vigência do contrato, devido às complexidades do cálculo.

As alterações visam clarificar o texto e evitar restrições aos pedidos de reequilíbrio durante prorrogações contratuais, assegurando que o encargo financeiro dos novos tributos seja suportado pelo consumidor final. Por fim, propõe-se incluir a previsão de reequilíbrio cautelar durante o prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 120 dias, para que a contratada possa ajustar as tarifas proporcionalmente à diferença de alíquotas, resguardando-a do desequilíbrio até a apuração definitiva.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**